

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**ESTATUTO  
DO  
MAGISTÉRIO**

Silvana de Oliveira Ferrante  
CPF: 581.300.989 - 20  
Secretária de Educação  
e Cultura

LEI Nº 26/98

## ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

**Súmula:** Dispõe sobre o Estatuto do Magistério e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI

### ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### CAPÍTULO ÚNICO O CAMPO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - O presente Estatuto organiza o Magistério Público do Ensino Regular e Supletivo de 1ª à 4ª Series do Ensino Fundamental e Educação Infantil, estrutura as respectivas séries de classes e estabelece o Regime Jurídico do Pessoal de Magistério Público vinculado à administração do Município de Sabáudia

Parágrafo Único - Ao Pêssol de Magistério Público Municipal aplicam-se os planos de classificação de cargos instituídos por esta Lei e as disposições contidas na Lei nº 32/93-E (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sabáudia)

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se

Por Pessoal do Magistério, o conjunto de professores que, nas unidades escolares e demais Órgãos de Educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona coordena, acompanha, controla, avalia e/ou orienta a educação sistemática, assim como, as que colaboram diretamente nessas funções, sob sujeição as normas pedagógicas e as disposições deste Estatuto;

Por professor, genericamente, todo ocupante de cargo de docente;

Por atividades de magistério, aquelas inerentes à educação, nelas incluídas a direção, o ensino e a pesquisa.

Art. 3º - O Pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias

Pessoal Docente;

Pessoal Especialista de Educação

§ 1º - Entende-se por Pessoal Docente o conjunto de professores que, nas unidades escolares, ministram o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes.

§ 2º - Pertence ao Pessoal Especialista de Educação, o membro do Magisterio que, possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de direção, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo da educação,

§ 3º - A carreira do Magistério Municipal será estruturada em cargos de provimentos efetivo, tendo como princípios básicos:

A qualificação profissional, representada por

- a) qualidades profissionais,
- b) formação adequada,
- c) atualização e aperfeiçoamento constante

Promoção por formação, merecimento ou antiguidade, aplicáveis aos Professores ou Especialista de Educação

## TÍTULO II DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS

### CAPÍTULO I DO VALOR DO MAGISTÉRIO

Art 4º- São manifestações do valor do Magistério

patriotismo, traduzido pela vontade consciente de cumprir os deveres do Magistério,

civismo e o cultivo das tradições históricas,

amor aos educandos e à profissão do Magistério;

A fé no poder da educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural,

interesse pela atualização profissional.

### CAPÍTULO II DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

Art 5º - O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do magisterio impõem, a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos preceitos seguintes.

Amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal.

Exercer o cargo, encargo ou função, com autoridade, eficácia, zelo e probidade.

▪ Ser imparcial e justo;

Zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando,

Respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana,  
Ser discreto nas atividades e nas expressões oral e escrita  
Abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

### TÍTULO III DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

#### CAPÍTULO I DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 6º - A carreira do Magistério caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira

Parágrafo Único - A carreira inicia-se, satisfeitas as normas legais e ou disposições deste Estatuto, ou dele decorrentes, por um dos cargos iniciais das séries de classes constantes do Plano de classificação de Cargos do Quadro Próprio do Pessoal do Magisterio.

Art. 7º - Os cargos do Magistério integram séries de classes ou classes singulares, na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 8º - Para efeitos desta Lei,

Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um professor,

Classe é o conjunto de cargos com vencimentos ou remuneração fixados segundo o nível de habilitação e qualificação,

Série de Classe - é o conjunto de classes do mesmo gênero de atividades funcionais, dispostos hierarquicamente em diferentes níveis, segundo o grau de qualificação e atribuições correspondentes, constituindo a linha vertical de formação ascensional do Professor ou Especialista de Educação,

Grupo Ocupacional é o conjunto de atividades correlatas ou afins, quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados ao seu desempenho, abrangendo séries de classes ou classes singulares;

Carreira - é o conjunto de funções, atribuições e cargos específicos do pessoal integrado ao mesmo serviço, estruturados em forma progressiva de ascensão funcional,

Art. 9º - A estruturação da carreira do Magistério compreende dois cargos distintos

Professor;

Especialista de Educação.

Parágrafo Único - o conjunto de ocupantes de cada um dos cargos deste artigo compõem um grupo ocupacional;



*no texto*

Art 10 - Os cargos de Professor ou Especialista de Educação são agrupados nas seguintes séries de classes, conforme a formação profissional exigida:

**CLASSE A** - Integrada pelos professores com formação mínima de 2º Grau, habilitação específica em Magistério.

**CLASSE B** - Integrada pelos professores que além da habilitação mínima específica de 2º Grau, em Magistério, tenham cursado estudos adicionais, devidamente reconhecidos.

**CLASSE C** - Integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior, ao nível de graduação com duração plena.

**CLASSE D** - Integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior com especialização (Lato-Senso).

*Classe E -*

Art 11 - Cada classe é composta de doze referências, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial da classe os demais correspondem aos avanços diagonais previsto nesta Lei

Art 12 - As atribuições e características a cada classe estão especificados nos anexos desta Lei

Parágrafo Único - As especificações de cada classe compreendem, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, símbolo, habilitação específica, carga horária semanal e linha de promoção

Art 13 - A estruturação da carreira do Magistério obedecerá ao **PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS**, constantes dos Anexos I e I-A.

Art 14 - A carreira inicia-se mediante Concurso Público de provas e títulos e satisfeitas as normas legais e/ou disposições deste Estatuto, ou dele decorrentes, para um dos cargos das classes iniciais das séries de classes constantes no **PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS** - Anexos I e I-A;

§ 1º - Os professores aprovados em concurso, serão enquadrados no nível de classe 1 (um), conforme sua habilitação,

§ 2º - Somente após cumprido o estágio probatório previsto nesta Lei, poderá o professor ser promovido a níveis de elevação seguintes.

## CAPÍTULO II

### DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE PAGAMENTO

Art 15 - O Quadro Próprio do Magisterio compõem-se dos seguintes grupos ocupacionais:

Grupo Ocupacional do Pessoal Docente, com as características e especificações constante do Anexo II,

Grupo Ocupacional dos Especialistas de Educação, com as características e especificações constantes do Anexo II-A;

Art 16 - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério agrupam-se em tabela distinta, sob o regime deste Estatuto, organizados segundo o grau de habilitação, complexidade e responsabilidade de suas tarefas e outras características

Art 17 - Para o desempenho de atividades de serviços gerais ou auxiliares, não específicos na carreira do magistério, mas necessárias ao funcionamento do Sistema Educacional e Cultural, serão alocados servidores do Quadro Geral do Poder Executivo, em numero condizente com as necessidades naturezas do serviço

Art 18 - O Plano de pagamento do Pessoal do Magistério obedecerá ao **PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS**, constante dos Anexo I e I-A, respeitados os seguintes critérios

O vencimento inicial da **CLASSE A** não será inferior ao valor de R\$ 222,48 (duzentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos),

O vencimento inicial da **CLASSE B** corresponderá ao valor de R\$ 229,15 (duzentos e vinte e nove reais e quinze centavos),

O vencimento inicial da **CLASSE C** corresponderá ao valor de R\$ 240,61 (duzentos e quarenta reais e sessenta e um centavos),

O vencimento inicial da **CLASSE D** corresponderá ao valor de R\$ 252,64 (duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos)

Art 19 - Para efeitos desta Lei, entende-se:

Por Vencimento Inicial, aquele, estabelecido para cada classe no início da carreira, correspondente a referência 01 (um);

Por Vencimento Básico, aquele estabelecido para cada referência de classe, excluída quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo professor;

Por Referência, cada nível de elevação de 01 (um) a 12 (doze) dentro de cada classe, e que representam os avanços diagonais de progressão funcional

Art. 20 - As funções gratificadas do Magistério, símbolo FG-M, se agrupam em quatro categorias, cujos valores de remuneração são fixados com base no Vencimento Básico de cada classe em que o Profissional de Educação esteja enquadrado, respectivamente nos seguintes percentuais: FG-M 1- 40% (quarenta por cento), FG-M 2 - 30% (trinta por cento); FG-M3 - 40% (quarenta por cento); FG-M4 - 20% (vinte por cento).



Art. 21 - O cargo de Diretor de Escola será provido através de eleição direta, na forma que estabelecer o respectivo regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo

## TÍTULO IV DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DE MAGISTÉRIO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em Lei.

Art. 23 - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos segundo o Regime Jurídico deste Estatuto, mediante Concurso Público e Prova de Títulos

Art. 24 - Só pode ser provido em cargo do Magistério Público Municipal, quem satisfizer os seguintes requisitos:  
ser brasileiro,  
ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, até a data de inscrição no concurso,  
haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em Lei,  
estar em gozo dos direitos políticos,  
gozar de boa saúde, comprovada mediante inspeção médica do órgão oficial, e de capacidade física para o trabalho;  
ter boa conduta,  
possuir habilidade legal para o exercício do cargo;  
ter-se habilitado previamente em Concurso Público.

Parágrafo Único - Não ficam sujeitos ao limite de idade de que trata o Inciso II, deste artigo, o ocupante de cargo público e quem esteja exercendo atividades no Magistério Oficial do Município, desde que a idade cronológica do candidato, subtraído o tempo de serviço, não ultrapasse o limite máximo de idade fixado neste artigo.

### CAPÍTULO II DOS CONCURSOS

Art. 25 - Compete ao Poder Executivo determinar a oportunidade, a forma e o processo de realização de Concursos Públicos para provimento dos cargos do Quadro do Magistério Público Municipal.

Art. 26 - Das instruções para o concurso, entre outros elementos julgados oportunos, deverão constar: o limite de idade dos candidatos, a habilitação exigida, o número de vagas a serem providas e prazo de validade do concurso.

### CAPÍTULO III DA NOMEAÇÕES

Art. 27 - A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existente, o prazo de sua validade e, será para a referência inicial de classe na qual for enquadrado.

Art. 28 - Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação proibida.

Art. 29 - Os candidatos que obtiverem classificação até o limite de número de cargos, para cujo provimento tenha sido aberto o concurso, serão chamados

mediante Edital para, na ordem da respectiva classificação, confirmarem formalmente a intenção de serem nomeados e apresentarem os resultados do exame de saúde.

Parágrafo Único - Os candidatos que explicitamente não desejarem sua nomeação, assinarão Termo de Desistência, ou ainda, aqueles que deixarem de comparecer nas datas estabelecidas para os procedimentos do ato que se refere este artigo, ensejando, assim, a convocação de candidato subsequente, na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

### CAPÍTULO IV DA POSSE

Art. 30 - Posse é o ato de investidura em cargo do Quadro do Magistério Público Municipal

Art. 31 - Tem-se por empossado o Profissional da Educação após a assinatura de um Termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo Único - É essencial para a validade do Termo que seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, o qual verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura

Art. 32 - A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo

Art. 33 - A posse deve verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Decreto de Nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

Parágrafo Único - Não se efetivando a posse, por culpa do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.



## CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO DO CARGO

Art. 34 - Os Profissionais da Educação do Magisterio Público Municipal, terão sua lotação no Departamento Municipal de Educação, atendendo a preferência do profissional feita durante a escolha de vaga, em sessão pública conforme editais específicos por ocasião de novos concursos

Art. 35 - Compete ao Diretor Municipal de Educação dar exercício aos Profissionais da Educação e fixar-lhes o local de atuação, observando a existência de vagas, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade

Art. 36 - O exercício do cargo, terá início no prazo de 07 (sete) dias, contados da data da posse

Parágrafo Único - O prazo previsto neste artigo, poderá ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, havendo motivo justificado

Art. 37 - Será exonerado o Profissional da Educação empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos no artigo anterior

Art. 38 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Profissional da Educação

Art. 39 - O afastamento do Professor ou Especialista de Educação só será permitido nos casos previstos em Lei

## CAPÍTULO VI ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 40 - Estágio Probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício do Professor ou Especialista de Educação aprovado em concurso de provas e títulos, a contar da data de início daquele, durante o qual serão apurados os requisitos necessários a confirmação do mesmo, no cargo para o qual foi nomeado

Art. 41 - Os requisitos a serem apurados no estágio probatório são os seguintes

- idoneidade moral;
- assiduidade;
- disciplina;
- eficiência;
- pontualidade;
- responsabilidade

Art. 42 - Quando o Professor ou Especialista de Educação, em estágio probatório, não preencher quaisquer dos requisitos nele exigidos, caberá ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente, dando ciência do fato, por escrito, ao seu superior hierárquico, o qual formulará parecer sobre o assunto.

§ 1º - Formulado o parecer, dele será dada ciência ao estagiário para oferecer, em 08 (oito) dias sua defesa;

§ 2º - Apresentada a defesa, será o processo encaminhado ao julgamento do Prefeito, que decidirá pela exoneração do estagiário, se aconselhável, ou pela sua permanência no serviço público

Art. 43 - Sem prejuízo da iniciativa a que se refere o artigo anterior, deve o Secretario Municipal de Educação, encaminhar ao Departamento de Pessoal, até 60 (sessenta) dias antes da conclusão do prazo de estágio, relatório circunstanciado sobre o cumprimento de cada um dos requisitos exigidos

Parágrafo Único - Com base no relatório poderá, se for o caso, ser instaurado o processo de que trata o art. 42 e seus Paragrafos

Art. 44 - Findo o prazo do estágio probatório, estará o professor automaticamente confirmado no cargo, caso não tenham sido tomadas as providências de que tratam os artigos 42 e 43 ou, se tomadas, a decisão tiver sido pela sua permanência no serviço público

## CAPÍTULO VII DA PROMOÇÃO

Art. 45 - A promoção é o mecanismo de progressão funcional do Professor ou Especialista de Educação, dar-se-á através de avanço vertical e de avanço diagonal

Art. 46 - Por avanço vertical entende-se a promoção de uma para outra das classes definidas no Art. 10, deste Estatuto

§ 1º - A promoção por avanço vertical à classe de remuneração superior será feita, exclusivamente, pelo critério de habilitação, ou seja, pelo nível de formação profissional do Professor ou Especialista de Educação, a requerimento deste e mediante comprovação da habilitação exigida para aquela classe,

§ 2º - O professor ou Especialista de Educação promovido ocupará na classe superior, referência correspondente aquela em que se encontrava na classe inferior, até atingir a referência limite;

§ 3º - A promoção de que trata este artigo poderá ser requerida em qualquer época, e vigorará a contar do mês subsequente aquele em que o interessado apresentar o documento pertinente a sua habilitação, endereçado ao Departamento de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração para os procedimentos legais.

Art. 47 - Por avanço diagonal entende-se a promoção de uma para outra das referências da mesma classe, definidas no Art. 11, mediante o acréscimo de 3% (três por cento), não cumulativo, ao vencimento do Professor ou Especialista de Educação

Art. 48 - A promoção por avanço diagonal dar-se-á por merecimento resultante de critérios, conforme Anexo IV, alcançados em sua carreira de Profissional da Educação.

§ 1º - Merecimento é a demonstração, por parte do Professor ou Especialista de Educação, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades;

§ 2º - A análise da vida funcional do Profissional da Educação será feita por uma comissão de cinco pessoas, entre Professores e Especialistas de Educação escolhidos no Estabelecimento de Ensino, sob a coordenação do Secretário Municipal de Educação.

§ 3º - A avaliação para progressão funcional será realizada de dois em dois anos e para avançar de uma referência para outra é necessário conseguir no mínimo 80 (oitenta) créditos.

§ 4º - O Profissional da Educação somente poderá avançar 1 (uma) referência a cada dois anos.

Art 49 - Não poderá ser promovido o Professor ou Especialista de Educação em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de assuntos particulares

## CAPÍTULO VIII DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

### SEÇÃO I DO ACESSO

Art 50 - Acesso é a passagem do Professor ou Especialista de Educação ocupante do cargo, que integram série de classe do Quadro do Magistério Municipal, ao cargo inicial da série de classes afins, respeitada a habilitação profissional legal

### SEÇÃO II DA TRANSFERÊNCIA

Art. 51 - A transferência é a passagem do ocupante de cargo do Quadro do Magistério Municipal de uma para outra atividade no mesmo ou em outro grupo ocupacional com o mesmo nível de vencimentos.

§ 1º - Só se permite transferência quando houver vaga remanescente de promoções por acesso precedida essa de concurso de provas e títulos, cujo prazo de validade ainda não tenha expirado,

§ 2º - Quando houver mais de uma solicitação de transferência para a mesma função, a escolha será feita através da contagem de tempo de serviço no Magistério Municipal. Em caso de empate considerar-se-á maior habilitação e, finalmente, a idade.

### SEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 52 - Pode haver substituição quando o titular do cargo do Magisterio entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a 15 (quinze) dias

§ 1º - A substituição depende de ato do Secretário Municipal de Educação, dando direito, durante seu exercício, aos vencimentos fixados em Lei, e durara enquanto subsistentes os motivos que a determinaram,

§ 2º - Apenas em caso de estreita necessidade administrativa, a substituição poderá ser feita através de concessão de serviço extraordinário, temporário e eventual, ou de contratação por prazo determinado de professor substituto, a qual será regulamentada por ato próprio

### SEÇÃO IV DA RENOVACÃO E DA PERMUTA

Art. 53 - A concessão de remoção, a pedido ou permuta, de uma para outra unidade escolar ou órgão da Educação Municipal, compete ao Secretário Municipal de Educação cuja decisão atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação, observado a principio da equidade

Art. 54 - O aproveitamento, a reversão e a readaptação, quando cabíveis, serão efetivados de acordo como o que dispuser sobre estas matérias o Estatuto dos Funcionarios Públicos Municipais

### CAPÍTULO IX DA VACÂNCIA

Art. 55 - A vacância do cargo decorrerá de  
Exoneração e demissão,  
Promoção e aceso,  
Transferência ou remoção,  
Aproveitamento ou remoção,  
Aposentadoria,  
Falecimento

Art. 56 - Dar-se-á a exoneração:

A pedido do Professor ou Especialista de Educação,  
"Ex-officio", quando o servidor não satisfizer as condições do estágio  
probatório

Art. 57 - A demissão será aplicada como penalidade, precedida de Processo Administrativo



## TÍTULO V DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

### CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 58 - Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são computados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de

Férias;

Casamento;

Luto por falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 08 (oito) dias.

Luto por falecimento de tio(as), sobrinho(as), cunhado(a), padrasto, madrasta, genro, nora, sogro(a), avós e netos, até 03 (três) dias.

Exercício de função gratificada;

Exercício de mandato eletivo;

Juri e outros serviços obrigatórios por Lei.

Convocação para o Serviço Militar;

Licença Especial;

Licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família;

Licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional;

Licença à professora gestante;

Licença paternidade;

Doença comprovada até 03 (três) dias por mês.

Parágrafo Único - Os afastamentos específicos deste artigo não excluem os demais casos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Sabaudia

Art. 59 - Ao professor ou Especialista de Educação efetivos serão computados para os efeitos legais e licença especial não gozada, contada em dobro

### CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 60 - Estabilidade é a situação adquirida pelo Profissional de Educação, após o cumprimento dos requisitos atinentes ao estágio probatório, que lhe garante a permanência no cargo, dele só podendo ser demitido em virtude de sentença

judicial ou de decisão em processo administrativo, obedecido o princípio do contraditório e da ampla defesa

Parágrafo Único - A estabilidade é restrita a cargos efetivos de carreira, providos por concurso.

### CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art 61 - As férias do Professor ou Especialista de Educação serão de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais pelo menos 30 (trinta) dias serão consecutivos usufruídos em período de recesso escolar.

Art 62 - As férias do Professor ou Especialista de Educação designados para exercer atividades da Administração do Estabelecimento de Ensino do Órgão Municipal de Educação serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos conforme escala elaborada anualmente pela Direção da Escola e/ou Secretária Municipal de Educação.

Parágrafo Único - As férias de que trata este artigo, quando não gozadas por imperiosa necessidade administrativa, serão acumuladas pelo máximo de 02 (dois) anos, prazo após o qual poderá o interessado requerer sua contagem em dobro para todos os efeitos legais

### CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

*Revogado Lei 30/2012*

Art 63 - Ao pessoal do Magistério conceder-se-á licença, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Sabáudia, com as seguintes ressalvas

\* A fruição da licença especial não poderá ser fracionada, devendo ser gozada em três meses consecutivos,

Não se inclui no prazo de fruição de licença especial o período de férias regulamentares.

Conceder-se-á, ainda, ao Pessoal do Magistério, cumprido o estágio probatório, licença para frequência a curso de aperfeiçoamento ou especialização, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço e com remuneração, desde que satisfaça os seguintes requisitos:

- tenham desempenho condigno, conforme demonstre sua funcionalidade;
- disponham-se a assinar um termo de compromisso de trabalho efetivo em dobro do período de afastamento.

### CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE

Art 64 - Disponibilidade é o afastamento remunerado do professor em virtude de extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade,

Parágrafo Único - A disponibilidade do professor rege-se-á, segundo o previsto no Estatuto dos Funcionários do Município de Sabáudia

## CAPÍTULO VI DA APOSENTADORIA

Art. 65 - O professor será aposentado

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos,

II - Compulsoriamente, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (homens) e 50 (cinquenta) anos de idade (mulheres) com proventos proporcionais ao tempo de serviço,

III - Voluntariamente, após 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino e após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, com proventos integrais

Art. 66 - Os proventos da aposentadoria serão calculados e pagos na forma estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Sabáudia.

Parágrafo único Serão, ainda, incorporados aos proventos da aposentadoria, além daqueles previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sabáudia.

I - a maior gratificação de função das que o profissional de educação houver exercido, desde que por período não inferior a 05 (cinco) anos ininterruptos;

II - a gratificação de regência de classe, desde que exercida esta por prazo não inferior a 15 (quinze) anos, ininterruptos,

III - a gratificação pela docência de Educação Especial, desde que exercida por período não inferior a 10 (dez) anos.

## CAPÍTULO VII DO VENCIMENTO

Art. 67 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao Professor ou Especialista de Educação pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a classe fixada em Lei.

Art. 68 - Qualquer aumento ou abono concedido ao funcionalismo em geral será extensivo ao Pessoal do Magistério.

Art. 69 - Ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do professor.

Parágrafo Único - Considerar-se-ão serviços, além, das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento, mediante convocação às reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional.

Art 70 - Para cálculo do desconto proporcional, referido no artigo anterior, atribuir-se-á a um dia de serviço, o valor de um trinta avos (1/30) do vencimento mensal

Parágrafo Único - O atraso em relação ao início do expediente e a saída antecipada, sem justa causa acarretarão o desconto de um terço (1/3) do vencimento diário

Art 71 - Para efeito de pagamento, a frequência será apurada pelo ponto, a que ficam obrigados todos os integrantes do Pessoal do Magistério, ressalvados os cargo cuja natureza do serviço justifique a dispensa do mesmo

Parágrafo Único - Caberá ao chefe imediato encaminhar, até o último dia útil do mês, ao Departamento de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, sob pena de responsabilidade, o Relatório Mensal de faltas.

Art. 72 - As reposições devidas pelo Professor ou Especialista de Educação e as indenizações por prejuízo que causar ao tesouro municipal serão descontados, não podendo o desconto mensal exceder a 1/5 (um quinto) do vencimento respectivo

Parágrafo Único - Nos casos de comprovada a má-fê, a reposição devera ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis

## CAPÍTULO VIII DA JORNADA DE TRABALHO

Art 73 - Haverá na carreira do magistério, duas jornadas de trabalho :

I - A de 20 (vinte) horas semanais cumpridas em um turno, em unidade escolar ou órgão ,

II - A de 40 (quarenta) horas semanais cumpridas em dois turnos, em unidade escolar ou órgão ,

Art. 74 - A jornada de trabalho terá sua composição da seguinte forma

- a) 80 % (oitenta por cento) horas aula ;
- b) 20 % (vinte por cento) horas atividades

§ 1º - Hora aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência .

§ 2º - Hora-atividade é o período dedicado, pelo docente, prioritariamente no recinto escolar, para

- planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
- colaborar com a administração da escola;



participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade, aperfeiçoar seu trabalho profissional

§ 3º - O professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais, terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no caput deste artigo

§ 4º - Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aulas e horas-atividades

§ 5º - Terão direito a hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência

Art 75 - A forma de exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no § 2º do art 74, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, através de ato do Poder Executivo Municipal, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

#### CAPÍTULO IX DAS VANTAGENS

Art 76 - Além do vencimento do cargo, o Professor ou Especialista de Educação poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias

- I - Gratificações,
- II - Ajuda de custo e diárias;
- III - Salário-Família

Parágrafo Único - As Vantagens previstas nos incisos I, II e III deste artigo, serão regidas segundo o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Sabáudia

#### SEÇÃO ÚNICA DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 77 - Conceder-se-á gratificação ao Professor e ao Especialista de Educação.

Como adicional por tempo de serviço;

Como adicional noturno, somente após as 22:00 horas,

Pela docência em classes de Educação Especial,

*Revisão*

Art 78 - Todo professor efetivo fará jus a gratificação de adicional por tempo de serviço, a razão de 01% (um por cento), não cumulativo, a cada anuênio de efetivo exercício

§ 1º - O adicional de que trata este artigo, será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente em que completar o anuênio,

§ 2º - Na concessão do adicional por tempo de serviço, desconsiderar-se-a o tempo de ex-servidor, seja no regime estatutário, no da Consolidação das Leis do Trabalho ou no de contrato temporário

Art 79 - O trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna

§ 1º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52m e 30s;

§ 2º - Considera-se noturno para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte

Art. 80 - Pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais (Ensino Especial), o professor perceberá a gratificação especial correspondente a 40% (quarenta por cento), de seu vencimento básico

Parágrafo Único - Somente poderá ser designado para o exercício em atividade de Ensino Especial o professor que possuir habilitação específica nesta área

Art 81 - Ao ocupante de um cargo efetivo de professor, com 20 (vinte) horas semanais, quando eleito para o exercício de função de Diretor, com 08 (oito) horas diárias, será concedido o segundo período com adicional de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico do primeiro período, sem prejuízo da respectiva gratificação.

Parágrafo Único - O exercício deste segundo período, por ser de cunho eventual, esporádico e temporário, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito a sua conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirão quaisquer vantagens acessórias

## CAPÍTULO X DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art 82 Ao Professor ou Especialista de Educação é assegurado o direito de requerer, representar, pedir reconsideração de atos ou decisões, na forma estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Sabáudia.

## TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I DAS ACUMULAÇÕES

Art 83 - É vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto nos casos previstos na legislação em vigor

## CAPÍTULO II DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 84 - O Professor e o Especialista de Educação tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhes manter conduta moral, funcional e profissional adequada a dignidade do Magistério.

§ 1º - São deveres dos Professores e Especialistas de Educação:

Cumprir as ordens dos superiores hierárquicos,

Manter espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;

Utilizar processo de ensino que não se afastem do conceito atual de Educação e Aprendizagem

Inculcir n<sup>os</sup> alunos, por exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria.

Empenhar-se pela educação integral do educando;

Comparecer pontualmente às escolas ou à repartição em seu horário normal de trabalho e, quando convocado às reuniões, comemorações e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem

Sugerir providências que visem a melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento.

Participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o Estabelecimento de Ensino que atuar;

Zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que lhe for confiado à sua guarda e uso.

Guardar sigilo sobre assuntos do Estabelecimento de Ensino ou repartição que não devam ser divulgados,

Tratar com urbanidade as pessoas (alunos, pais) atendendo-as sem preferência,

Frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional;

Apresentar-se decentemente trajado em serviço;

Proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;

Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

Submeter-se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente.



Cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos de sua função,

Respeitar o educando, tratando-o com polidez, desvelo e estima

§ 2º- Ao Professor e ao Especialista de Educação é proibido:

Referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, as autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço do ensino

Promover manifestações de apreço ou despreço, dentro do Estabelecimento de Ensino ou de repartições, ou tornar-se solidário com as mesmas;

Exercer comércio entre colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas,

Exercer atividades politico-partidárias dentro do Estabelecimento de Ensino ou repartição,

Fazer contratos de natureza comercial ou individual com o Governo, para si mesmo ou como representante de outrem,

Requerer ou promover concessão de privilégios, garantia de juro ou favores idênticos, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, exceto privilégio de isenção própria,

Ocupar cargo ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependências com o Governo do Município, exceto como associado ou dirigente de cooperativas e associações de classe;

Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou material existente no Estabelecimento de Ensino ou repartições;

Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições,

Cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho que lhe compete,

Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

Ocupar-se nos locais e horas de trabalho, em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

Aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-los moralmente através de vituperação;

Impedir ao aluno de assistir as aulas sob pretexto de castigo,

Receber, sem autorização, pessoas estranhas, durante o expediente de trabalho.



Discutir asperamente com superiores hierárquicos em razão de ordens deles emanadas, podendo sobre elas manifestar-se com civilidade,

Faltar ao trabalho, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados durante o ano, ficando sujeito, nesses casos, a demissão por abandono de emprego.

### **CAPÍTULO III DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO**

Art. 85 - É dever inerente ao Professor ou Especialista de Educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 86 - O Profissional da Educação é obrigado a frequentar, quando designado ou convocado pelo órgão competente, cursos, encontros, seminários, simposios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

Art. 87 - Para que o Professor ou Especialista de Educação possa ampliar sua cultura profissional, o Município promoverá cursos e a organização de outros mecanismos que assegurem a consecução desse objetivo, visando atender as necessidades educativas no Ensino Municipal.

### **CAPÍTULO IV DA AÇÃO DISCIPLINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 88 - A responsabilidade civil, penal e administrativa, as penalidades e sua aplicação por infração disciplinar, as sindicâncias e o processo administrativo, quando aplicáveis ao Pessoal do Magistério, serão regidos segundo o que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Sabáudia.

### **TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 89 - O Dia do Professor - 15 de outubro - será assinalado com comemorações que proporcionem a confraternização do Pessoal do Magistério, sempre que possível com o apoio do Poder Público à Entidade de Classe.

Art. 90 - O Município assegura

Remuneração condigna aos Professores e Especialistas de Educação, condizente com a relevância social e suas atribuições.

Os limites recomendados pelas normas pedagógicas para a locação de aluno nas classes.

estímulo às publicações, à pesquisas científica e produções similares que contribuam para educação e a cultura,

As condições necessárias para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Educação

A manutenção da rede física escolar em condições materiais, didáticas e higiênicas adequadas à boa qualidade do ensino,

As condições físicas e materiais suficientes para a recreação e lazer e o esporte dos educandos nas escolas,

A capacitação de recursos humanos suficientes às necessidades municipais,

transporte escolar de alunos da zona rural para estabelecimentos urbanos, onde possam concluir seus estudos, bem como de estudantes universitários às cidades vizinhas para frequentar cursos superiores,

Art. 91- Os professores leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para enquadrarem-se no Plano de que trata esta lei, passam a integrar quadro em extinção

§ 1º- O Município assegurará prazo de cinco anos para que os docentes já em exercício na carreira do magistério, obtenham a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes,

§ 2º - Os professores que cumprirem a exigência de que trata o parágrafo anterior, serão automaticamente enquadrados nos dispositivos deste Lei

Art. 92 - Os profissionais da Educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei, serão enquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração do Magisterio, num prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), observadas as exigências de habilitação profissional estabelecidas nos incisos do caput do Art. 6

§ 1º- O Chefe do Executivo baixará decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o caput deste artigo,

§ 2º - Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior será instituída Comissão de Enquadramento, nomeada pelo Prefeito Municipal e composta paritariamente por

- II - representantes da administração pública;
- III - professores indicados pela categoria.

Art. 93 - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

Art. 94 - Fazem parte integrante desta Lei, seus Anexos I, IA, II, IIA, III, IIIA, IV, V, VI e VIA.

Art. 95 - O enquadramento no Plano de Carreira instituído nesta Lei, dos Professores ou Especialistas de Educação em exercício no Magistério Municipal, será feito "ex-officio", por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 96 - O Município aplicará, no mínimo, 60 % (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº9 424/96, na remuneração do magisterio em efetivo exercício no Ensino Fundamental Público,

§ 1º- O Município não contabilizará no percentual previsto no caput deste artigo os pagamentos relativos aos profissionais que atuem na Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos,

§ 2º- Uma parcela equivalente a até 5% (cinco por cento) dos recursos totais de que trata o caput deste artigo será utilizada, durante um prazo máximo de cinco anos, em programas de capacitação de professores leigos,

Art 97 - A sessão para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira de magisterio, observada, quando houver legislação específica referente ao assunto,

Art 98 - O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando, anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino

Art 99 - Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas por presente Lei ou que não contrariem, aplica-se subsidiariamente ao Pessoal do Magistério, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Sabáudia

Art 100 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 28 dias do mês de dezembro de 1998

ILSON MENDES  
Prefeito Municipal

## QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

## GRUPO OCUPACIONAL - MAGISTÉRIO - PESSOAL DOCE

ÁREA DE ATUAÇÃO	DENOMINAÇÃO	SÉRIES DE CLASSES	Nº VEN
ENSINO REGULAR E SUPLETIVO DE 1ª À 4ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO ESPECIAL E PRÉ ESCOLAR	PROFESSOR COM HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO	CLASSE A	DE
	PROFESSOR COM HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO COM ESTUDOS ADICIONAIS	CLASSE B	DE
	PROFESSOR COM LICENCIATURA GRADUAÇÃO PLENA	CLASSE C	DE
	PROFESSOR COM ESPECIALIZAÇÃO (LATO - SENSO)	CLASSE D	DE

## QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

## GRUPO OCUPACIONAL - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

ÁREA DE ATUAÇÃO	NÍVEIS DE FORMAÇÃO	SÉRIES DE CLASSES	NÍVEIS DE VENCIMENTOS
SUPERVISOR EDUCACIONAL	CURSO SUPERIOR, ESPECÍFICO COM LICENCIATURA GRADUAÇÃO PLENA	CLASSE C	DE 1 A
ORIENTADOR EDUCACIONAL	CURSO SUPERIOR, MAIS CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO A NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO	CLASSE D	DE



## QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

## QUADRO DE PROGRESSÃO DO MAGISTÉRIO - PESSOAL DOCENTE

AREA DE ATUAÇÃO	SÉRIES DE CLASSE	NÍVEIS DE VENCIMENTO	CARGA HORARIA SEMANAL	PROMOÇÃO VERTICAL	NÍVEIS DE FORMAÇÃO
ENSINO REGULAR E SUPLETIVO DE 1ª A 4ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL	A	1 A 12	20 HORAS	CLASSES B,C,D	CURSO 2º GR. FORMAÇÃO P/MAGISTÉRIO
EDUCAÇÃO ESPECIAL E PRÉ ESCOLAR	B	1 A 12	20 HORAS	CLASSES C,D	CURSO 2º GR. FORMAÇÃO P/MAGISTÉRIO ESTUDOS ADICIONAIS
	C	1 A 12	20 HORAS	CLASSES D	CURSO SUPERIOR COM LICENCIATURA GRADUAÇÃO PLENA
	D	1 A 12	20 HORAS	CLASSE	CURSO SUPERIOR LICENCIATURA PLENA, COM ESPECIALIZAÇÃO

## QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

## QUADRO DE PROGRESSÃO DO MAGISTÉRIO: GRUPO OCUPACIONAL ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

ÁREA DE ATUAÇÃO	SÉRIES DE CLASSE	NÍVEIS DE VENCIMENTO	CARGA HORARIA SEMANAL	PROMOÇÃO VERTICAL	NÍVEIS FORMAÇÃO
SUPERVISOR EDUCACIONAL	C	1 A 12	40 HORAS	CLASSES C	CURSO SUPERIOR COM LICENCIATURA GRADUAÇÃO PLENA
ORIENTADOR EDUCACIONAL	D	1 A 12	40 HORAS		CURSO SUPERIOR LICENCIATURA PLENA, COM ESPECIALIZAÇÃO

ESPECIFICAÇÕES	CRITÉRIOS/DURAÇÃO (em horas)	CRÉDITO
Cursos de Aperfeiçoamento - Treinamento - Atualizações relativas à área de atuação promovidas por órgãos oficiais  OBS Deverá ser apresentado o Certificado para comprovação	10 à 15	02
	16 à 30	05
	31 à 50	10
	51 à 100	20
	101 à 150	30
	151 à 200	40
	201 à 250	50
	251 à 300	60
	301 à 350	70
	351 à 400	80
Curso de Especialização relativo a área de atuação	Duração acima de 360 horas	40
Curso Superior (Nova Habilitação)	Licenciatura não aproveitada para promoção vertical	20
Dedicação Profissional (Assiduidade)	Para cada ano de serviço comprovada frequência - 100% Para cada ano de serviço comprovada frequência - 95%	10 0
Produtividade	Desempenho na Escola	1
Exercício de Funções	Membro de Banca Examinadora Direção de Escola por ano de desempenho Função Gratificada por ano de desempenho Para ano de efetivo exercício em sala de aula	0 0 0 1
Publicações e Trabalhos	Por artigo publicado na área específica de sua atuação em revista específica ou técnica Por artigo publicado em jornal relacionado à área de atuação. Autoria de livro didático publicado Trabalho apresentado em Congresso ou Seminário	0 0 0

## QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO - GRATIFICAÇÕES - FG - M

NATUREZA DA ATIVIDADE	NÍVEL DE ATUAÇÃO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	CARGA HORÁ
Direção e Assessoria Administrativa	Ensino Regular e Supletivo 1ª à 4ª Séries do Ensino Fundamental e Educação Infantil	Diretor de Escola	FG - M1	20
		Diretor de Escola	FG - M1	20
		Secretária de Escola	FG - M4	20
		Secretária de Escola	FG - M4	20
Assessoria Pedagógica	Ensino Regular e Supletivo de 1ª à 4ª Séries do Ensino Fundamental e Educação Infantil	Assessor Técnico Pedagógico	FG - M2	20
		Professor Educação Especial	FG - M3	20
		Por exercício de docência na zona rural	FG - M4	20

LEI N° 019/2.001

Dispõe sobre alterações na Lei n.º 26/98, de 28 de dezembro de 1998  
- Estatuto do Magistério do Município de Sabáudia.

A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aprovou e eu,  
Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** O art. 10 da Lei n.º 26/98, de 28 de dezembro de 1998, passa  
a vigorar acrescido do seguinte item

“ **Art. 10** .....  
CLASSE E - Integrada pelos professores que tenham Mestrado.”

**Art. 2º.** O art. 18 da Lei n.º 26/98, de 28 de dezembro de 1998, passa  
a vigorar com a seguinte redação

“**Art. 18** - O Plano de Vencimentos do Pessoal do Magistério  
obedecera ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, constante dos Anexos I e  
II - A, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal n.º 9424/96, (Lei de  
Diretrizes e Bases)”

**Art. 3º.** O art. 19 da Lei n.º 26/98, de 28 de dezembro de 1998, passa  
a ter a seguinte redação.

“**Art. 19** - Para efeitos desta Lei, entende-se:

- a) Por vencimento inicial, aquele estabelecido para cada classe no  
início da carreira, correspondente a referência 01 (um),
- b) Por vencimento básico, aquele estabelecido para cada referência de  
classe, excluída quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo professor;
- c) Por referência, cada nível de elevação de 01 (um) a 15 (quinze)  
dentro de cada classe e que representam os avanços diagonais de progressão funcional.”

• **Art. 4º.** O art. 20 da Lei n.º 26/98, de 28 de dezembro de 1998, passa  
a vigorar com a seguinte redação.



“ **Art. 20** – As funções do Magistério, Símbolo FG-M, se agrupam em quatro categorias, cujos valores de remuneração são fixados com base no Vencimento Básico de cada classe em que o Profissional de Educação esteja enquadrado, respectivamente nos seguintes percentuais: FG-M1 – 50% (cinquenta por cento), FG-M2 – 30% (trinta por cento), FG-M3 – 40% (quarenta por cento) e FG-M4 – 20% (vinte por cento) ”

**Art. 5º.** O parágrafo 3º do art. 48, da Lei 26/98, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 48** .....

§ 3º - A avaliação para progressão funcional será realizada de dois em dois anos, e para avançar de uma referência para outra é necessário a soma de 80 (oitenta) créditos, atendendo as especificações constantes do Anexo IV ”

**Art. 6º.** O art. 53, da Lei 26/98, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação

“ **Art. 53** – A transferência de uma escola para outra, só será feita mediante requerimento dirigido ao Departamento Municipal de Educação e no início do ano letivo se houver vaga ”

**Art. 7º.** Revoga-se o inciso II, do Parágrafo Único, do art. 66 da Lei nº 26/98, de 28 de dezembro de 1998, passando o inciso III, a ser inciso II

**Art. 8º.** Fica revogado, na íntegra o art. 68 da Lei nº 26/98, de 28 de dezembro de 1998.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 28 dias do mês de junho de 2001.

**ILSON MENDES**  
Prefeito Municipal

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO			
GRUPO OCUPACIONAL - MAGISTÉRIO - PESSOAL DOCENTE			
ÁREA DE ATUAÇÃO	DENOMINAÇÃO	SÉRIES DE CLASSES	NÍVEL VENC.
ENSINO REGULAR E SUPLETIVO DE 1ª À 4ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO ESPECIAL E PRÉ ESCOLAR	PROFESSOR COM HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO	CLASSE A	DE 1
	PROFESSOR COM HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO, COM ESTUDOS ADICIONAIS	CLASSE B	DE 1
	PROFESSOR COM LICENCIATURA GRADUAÇÃO PLENA	CLASSE C	DE 1
	PROFESSOR COM ESPECIALIZAÇÃO (LATO - SENSO)	CLASSE D	DE 1

## QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

## GRUPO OCUPACIONAL - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

ÁREA DE ATUAÇÃO.	NÍVEIS DE FORMAÇÃO	SÉRIES DE CLASSES	NÍV VENC
SUPERVISOR EDUCACIONAL	CURSO SUPERIOR, ESPECÍFICO COM LICENCIATURA GRADUAÇÃO PLENA	CLASSE B	DE 1 A
ORIENTADOR EDUCACIONAL	CURSO SUPERIOR, MAIS CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO A NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO	CLASSE C	DE

## QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

## QUADRO DE PROGRESSÃO DO MAGISTÉRIO - PESSOAL DOCE

ÁREA DE ATUAÇÃO	SÉRIES DE CLASSE	NÍVEIS DE VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PROMOÇÃO VERTICAL	NÍVEL FORM
ENSINO REGULAR E SUPLETIVO DE 1ª À 4ª SÉRIE	A	1 A 15	20 HORAS	CLASSES B,C,D,E	CURSO 2º FORMAÇÃO MAGISTÉRI
DO ENSINO FUNDAMENTAL	B	1 A 15	20 HORAS	CLASSES C,D,E	CURSO 2º FORMAÇÃO P/MAGISTÉRIOS ESTUDOS ADICIONA
EDUCAÇÃO ESPECIAL E PRÉ ESCOLAR	C	1 A 15	20 HORAS	CLASSES D,E	CURSO S COM LICENCIA GRADUAÇÃO PLENA
	D	1 A 15	20 HORAS	CLASSE E	CURSO SUPEREF LICENCIA PLENA, C ESPECIAL
	E	1 A 15	20 HORAS	CLASSE E	MESTRA



**QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO**

**FUNÇÃO : MAGISTÉRIO - CARGO PROFESSOR**

AREA DE ATUAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÉRIE DE CLASSE	REFERENCIA DE CLASSE	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VAGAS EXISTENTES
ENSINO REGULAR E SUPLETIVO DE 1ª À 4ª SÉRIE	Professor com habilitação em Magistério ..	A	A 1.... A 15	20 HORAS	30
DO ENSINO FUNDAMENTAL EDUCAÇÃO ESPECIAL E PRÉ ESCOLAR	Professor com habilitação em Magistério c/ estudos adicionais	B	B 1.... B 15	20 HORAS	03
	Professor c/ licenciatura graduação plena	C	C 1.... C 15	20 HORAS	05
	Professor c/ licenciatura graduação plena c/ curso de especialização	D	D 1.... D 15	20 HORAS	30
	Mestrado	E	E 1.... E 15	20 HORAS	30

ESPECIFICAÇÕES	CRITÉRIOS/DURAÇÃO (em horas)	CRÉDITO
Cursos de Aperfeiçoamento - Treinamento - Atualizações relativas à área de atuação promovidas por órgãos oficiais <i>muni-</i> <i>cipais</i> . OBS Deverá ser apresentado o Certificado para comprovação	<del>16 a 30</del> 16 a 30	- 10
	<del>30 a 40</del> 30 a 40	- 20
	<del>40 a 60</del> 40 a 60	- 30
	<del>60 a 80</del> 60 a 80	- 40
	<del>superior a 80</del> superior a 80	- 60
<del>Desempenho Profissional</del>	<del>Que não tenha infringido nenhum item constante do artigo 84, e seus parágrafos do Estatuto do Magistério Público.</del>	- 30

10% a 20% 10  
 21% a 30% 20  
 31% a 40% 30  
 41% a 50% 40  
 51% a 60% 50  
 61% a 70% 60  
 71% a 80% 70  
 81% a 80% 80  
 Superior a 80%

## QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO - GRATIFICAÇÕES - FG - M

NATUREZA DA ATIVIDADE	NIVEL DE ATUAÇÃO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOL O	C HC
Direção e Assessoria Administrativa	Ensino Regular e Supletivo 1ª à 4ª Series do Ensino Fundamental e Educação Infantil	Diretor de Escola	FG - M1	50%
		Diretor de Escola	FG - M1	
		Vice Diretor de Escola	FG - M3	40%
		Secretária de Escola	FG - M4	
Assessoria Pedagógica	Ensino Regular e Supletivo de 1ª à 4ª Series do Ensino Fundamental e Educação Infantil	Assessor Técnico Pedagógico	FG - M2	30%
		Professor Educação Especial	FG - M3	40%
		Por exercício de docência na zona rural	FG - M4	20%



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praca da Bandeira, 47 - CP 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr. CNPJ / MF 76.958.974/0001-

## LEI Nº 38/2006

ALTERA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO, Lei 26/99 de dezembro de 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sabáudia., Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 29 e seu Parágrafo Único da Lei Municipal nº 26/99, passa a ter a seguinte redação:

*Art. 29 – Os candidatos que obtiverem classificação até o limite de número de cargos, para cujo provimento tenha sido aberto o concurso, serão chamados mediante Edital para, na ordem da respectiva classificação, confirmar formalmente a intenção de serem nomeados e apresentarem os resultados do exame de saúde, podendo se fazer representar por terceiros mediante procuração pública com poderes específicos.*

*Parágrafo Único: Os candidatos que explicitamente não desejarem nomeação assinarão Termo de Desistência, ou ainda, aqueles que deixarem de comparecer por si ou por procurador nas datas estabelecidas para os procedimentos do ato que se refere este artigo, ensejando, assim, a convocação de candidato subsequente, na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.*

Art. 2º - Fica alterado o Parágrafo 2º do Artigo 48 da Lei Municipal nº 26/99, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 48

*§ 2º - A análise da vida funcional do profissional da educação para fins de promoção de que trata este artigo será realizada por uma Comissão de Avaliação constituída para cada função específica e local de trabalho, conforme quadro abaixo, devendo as comissões utilizarem o formulário do Anexo VII e preenche-los à máquina ou à tinta.*

<i>Função/Local de Trabalho</i>	<i>Comissão de Avaliação formada por :</i>
<i>a) regente e auxiliar de classe</i>	<i>Diretor, Equipe pedagógica, Um representante do setor administrativo escolhido pelo estabelecimento de ensino e Um representante da Secretaria da Educação.</i>
<i>b) função de apoio pedagógico</i>	<i>Diretor, Um representante do setor administrativo do estabelecimento e Um representante da Secretaria da Educação.</i>
<i>c) Profissionais da educação em função na Secretaria Municipal da Educação</i>	<i>Três membros da Secretaria da Educação</i>
<i>d) Profissionais da educação em exercício de função no setor administrativo da educação, bem como os cedidos para cargos de direção e ou administração em estabelecimento de ensino não municipal.</i>	<i>Dois membros da Secretaria da Educação e um membro do setor de trabalho correspondente</i>





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CP 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr. CNPJ / MF 76.958.974/0001-44

Art. 3º - Fica alterado o Parágrafo 3º do Artigo 48 da Lei Municipal nº 26/99, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 48...

§ 3º - A avaliação para progressão funcional será realizada anualmente e para avançar de uma referência para outra é necessário conseguir no mínimo 80 (oitenta) créditos.

Art. 4º - Fica alterado o Parágrafo 4º do Artigo 48 da Lei Municipal nº 26/99, que passa a ter a seguinte redação: -

Art. 48...

§ 4º - O profissional da Educação somente poderá avançar uma referência cada ano e não terá direito ao avanço caso:

- a) apresente certificados com data anterior a 2005 ou certificados já utilizados para avanços anteriores;
- b) tenha no exercício avaliado mais que três faltas injustificadas;
- c) tenha no exercício avaliado gozado de licença sem vencimentos;
- d) tenha no exercício avaliado a soma de mais de 60 dias de licença;
- e) obtenha nota inferior a 70% na Avaliação de Desempenho e Capacitação Profissional.

Art. 5º - Fica alterado o Artigo 53 da Lei Municipal nº 26/99, que passa a ter a seguinte redação

Art. 53 - A concessão de remoção, a pedido ou permuta, de uma para outra unidade escolar ou órgão de Educação Municipal, compete ao Secretário Municipal de Educação cuja decisão atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e educação, observando que primeiramente deve ser atendido àquele com maior tempo de serviço e idade.

Art. 6º - Ficam revogados os Artigos 59 e 63 da Lei Municipal nº 26/99, devendo concessões de licenças obedecer aos ditames do Estatuto dos Servidores Municipais de Sabáudia.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sabáudia - Pr. 07 de novembro de 2006.

ALMIR BATISTA DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL



# **PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SABÁUDIA**

Praca da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia

CNPJ / MF 76.958.974/0001-44

## **LEI N.º 185/2011**

**Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 26/1998, dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Sabáudia e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Ficam excluídas do art. 10 da Lei Municipal nº. 26/1998 as classes "A" e "B", mantendo-se exclusivamente as classes "C", "D" e "E".

**Art. 2º** - Fica revogado o art. 18 da Lei Municipal nº. 26/1998, unificando o Plano de Pagamento do Pessoal do Magistério obedecerá ao constante nos Anexos da referida lei.

**Art. 3º** - Por força de alteração constitucional, fica alterado o prazo probatório constante no art. 40, da Lei nº. 26/1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 40 – Estágio Probatório é o período de três anos de exercício do Professor ou Especialista de Educação, após aprovação em concurso de provas e títulos, a contar da data de início do estágio durante o qual serão apurados os requisitos necessários à contratação para o cargo do mesmo, no cargo para o qual foi nomeado." (N.R.)*

**Art. 4º** - Ficam alteradas no Anexo VI, da Lei nº. 26/1998 (Anexo de vencimento docente), os valores remuneratórios constantes nas classes de "C" e "D" (nível 30, mantendo-se o percentual de 4% (quatro por cento) entre um nível de classe e outro, conforme tabela já consolidada, que fica fazendo parte integrante do presente instrumento normativo.

**Art. 5º** - As despesas de execução desta Lei será suportada por dotações orçamentárias próprias, ficando autorizado desde já o Poder Executivo a emitir crédito suplementares necessários, na forma da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964, desde que obedecidos os limites constitucionais impostos para despesas com pessoal.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICIPAL DE SABÁUDIA  
DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2011.

  
**ALMIR BATISTA DOS SANTOS**  
-Prefeito Municipal-



a partir de 08/2010

17.02

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO - TABELA DE VENCIMENTO DOCENTE - ANEXO VI

DEN. DO CARGO	LICENCIATURA GRADUAÇÃO PLENA	PÓS GRADUAÇÃO	MESTRADO
NIVEIS	C	D	E
1	725,50	798,05	877,86
2	754,52	829,97	912,97
3	784,70	863,17	949,49
4	816,09	897,70	987,47
5	848,73	933,61	1026,97
6	882,68	970,95	1068,04
7	917,99	1009,79	1110,77
8	954,71	1050,18	1155,20
9	992,90	1092,19	1201,41
10	1032,61	1135,87	1249,46
11	1073,92	1181,31	1299,44
12	1116,87	1228,56	1351,42
13	1161,55	1277,70	1405,47
14	1208,01	1328,81	1461,69
15	1256,33	1381,96	1520,16
16	1306,58	1437,24	1580,97
17	1358,85	1494,73	1644,21
18	1413,20	1554,52	1709,97
19	1469,73	1616,70	1778,37
20	1528,52	1681,37	1849,51
21	1589,66	1748,63	1923,49
22	1653,25	1818,57	2000,43
23	1719,38	1891,31	2080,45
24	1788,15	1966,97	2163,66
25	1859,68	2045,64	2250,21
26	1934,06	2127,47	2340,22
27	2011,43	2212,57	2433,83
28	2091,88	2301,07	2531,18
29	2175,56	2393,12	2632,43
30	2262,58	2488,84	2737,72
31	2353,08	2588,39	2847,23
32	2447,21	2691,93	2961,12
33	2545,10	2799,61	3079,57
34	2646,90	2911,59	3202,75
35	2752,78	3028,05	3330,86